



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

(Projeto de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior, Antonio Carlos Trigo, Newton Colenci Júnior, Reinaldo Mendonça Moreira, Domingos Chavari Neto e Joel Divino)

“Dispõe sobre direitos sociais, cidadania, acessibilidade e programas relacionados às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, no Município de Botucatu, e dá providências correlatas”

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

CONCEITOS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. - A política municipal para inclusão e desenvolvimento da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais compreende o conjunto de orientações normativas, que objetivam assegurar o pleno exercício de sua cidadania e dos direitos individuais e sociais.

Art 2º. - A presente lei, fundamentada no princípio de que pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais são cidadãos comuns, a quem devem ser propiciados condições e recursos especiais, tem por finalidades:

I – promover condições e garantias para que as pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais participem da vida social, familiar e individual, com dignidade, segundo suas capacidades e de acordo com suas necessidades;

II – promover a inclusão social e a equidade de oportunidades às pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais, garantindo-lhes os direitos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, econômico e social;

III – promover medidas de promoção, proteção, prevenção, recuperação e reabilitação voltadas a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 3º. - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público o dever de assegurar à pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habilitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e outros que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

§ 1º. - Compete ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir a Legislação Federal e Estadual referente à pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais, em particular a Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989; Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 58 a 60; Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000; e o Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º. - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º. - Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou sem probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais, para que a pessoa possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

IV – necessidades especiais: condições apresentadas por indivíduos portadores de qualquer tipo de deficiência, temporária ou permanente, que apresentem desvio da média considerada normal para sua faixa etária nos aspectos físico, sensorial e mental, e que necessitam de recursos e cuidados especiais para o pleno desenvolvimento de suas necessidades individuais e de interação com o meio social, devidamente caracterizada por profissional ou equipe multiprofissional das áreas de saúde, psicológica, social ou educacional.

V – pessoa portadora de deficiência: é aquela que apresenta, em comparação com a maioria das pessoas, significativas diferenças físicas, sensoriais ou mentais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter permanente, e que acarretam dificuldades em sua interação com o meio físico e social.

VI – pessoa portadora de necessidades especiais: é aquela que, por apresentar em caráter permanente ou temporário, alguma deficiência física, sensorial, mental, ou múltipla, necessita de recursos especializados para superar ou minimizar suas dificuldades.

Art. 5º. - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoplegia, monoparesia, paraplegia, paraparesia, hemiplegia, hemiparesia, triplegia, triparesia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

tetraplegia, tetraparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II – deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando em graus e níveis da seguinte forma:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda;
- f) e anacusia.

III – deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;
- i) e deficiência múltipla (associação de duas ou mais deficiências).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Título II

ACESSIBILIDADE E QUALIDADE DE VIDA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ACESSIBILIDADE

Art. 6º. - Este Título estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos; no mobiliário e equipamentos urbanos; na construção e reforma de edifícios; nos meios de transporte e de comunicação; nas áreas de lazer e recreação; e outros.

Art. 7º. - Para os fins deste Título, são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação das pessoas com segurança, sendo classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas em edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas em transportes: as existentes nos meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento

e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de iluminação, sinalização e similares, bancas de jornal, quiosques e outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

cabines comerciais, armários e cabines telefônicas, caixas de correio, lixeiras, bebedouros, hidrantes, bancos de assento, mesas, balcões, fontes públicas, toldos, marquises, floreiras, árvores e outros elementos vegetais dispostos na vias e logradouros públicos, e quaisquer outros elementos de natureza análoga;

V – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico;

VI – edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo: edifícios públicos dos três poderes; estabelecimentos de ensino, inclusive do ensino técnico-profissional, cursos preparatórios, ensino de línguas e similares, creches e parques infantis; serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, casas de saúde, bancos de sangue, laboratórios, casas de repouso, centros de reabilitação e similares; farmácias; associações beneficentes, científicas, culturais, comunitárias, de moradores e similares; associações profissionais, sindicais e organizações similares; espaços e edificações para exposições, feiras e mostras; estádios, ginásios, clubes associativos e recreativos e outros espaços desportivos; centros e auditórios para convenções, congressos e conferências; igrejas, templos e outros locais de culto religioso; centros de orientação familiar e profissional; pensões, hotéis, motéis e similares; bibliotecas; museus; cinemas, teatros e outras casas de espetáculos; terminais de serviços de transporte público; asilos, orfanatos e outros estabelecimentos de internação coletiva; cartórios; delegacias e distritos policiais, cadeias públicas e outros estabelecimentos prisionais; agências de empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento, telefonia, eletricidade e correios; sanitários públicos; estabelecimentos bancários; supermercados; centros de compras, galerias e lojas de departamentos com área superior a 1.000 m² ; locais de reunião que acolham em suas atividades 100 (cem) ou mais pessoas, incluindo auditórios, salões de festa e danças, bares, restaurantes e similares; recintos para exposições, leilões e locais para qualquer outro uso que acolham em suas atividades 600 (seiscentas) ou mais pessoas; e outros que venham a ser definidos em lei específica.

Capítulo II

DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ampla reforma do Código de Obras do Município, orientada pelos princípios da arquitetura funcional, a fim de garantir a acessibilidade de todos, nos termos desta Lei e da legislação e normas técnicas oficiais estaduais e federais.

§ 1º. A aprovação de parcelamento do solo urbano, de construção e reforma de logradouros e de quaisquer edifícios, exceto unidade autônoma, fica condicionada, em especial, à observância das normas emanadas da ABNT, destinadas à garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, em particular a NBR 9050.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, considera-se unidade autônoma residencial o conjunto de compartimentos de uso privativo para moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

§ 3º. O Poder Executivo promoverá revisão periódica do Código de Obras do Município, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, a fim de promover as alterações e modernização dos dispositivos que garantam a acessibilidade de todos.

§ 4º. O processo de revisão do Código de Obras do Município, referido no caput e § 3º. deste artigo, deverá contar com a participação direta e efetiva da Comissão Permanente de Acessibilidade e de representantes de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 9º. - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das normas de acessibilidade nas construções civis, conforme disposto no Código de Obras do Município, bem como de suas alterações.

Parágrafo único - Além de outras medidas de comunicação e educação destinadas à população em geral, em formato fácil e acessível, o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, distribuirá exemplares das normas de acessibilidade a todos os profissionais cadastrados no município, no ramo da construção civil (arquitetos, engenheiros, pedreiros, eletricitas, carpinteiros, e outros) e a todas pessoas que ingressarem na Prefeitura Municipal com projetos de reforma e construção de edificações, loteamentos e outros que digam respeito à acessibilidade.

Capítulo III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Comissão Municipal Permanente de Acessibilidade, órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e executivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 11 - As atribuições, composição e nomeação dos membros da Comissão Permanente de Acessibilidade serão definidas em Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 12 - A Comissão Permanente de Acessibilidade terá um Regimento Interno aprovado por seus membros, expedido por Decreto Executivo.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o quadro técnico e administrativo necessário ao funcionamento pleno e regular da Comissão Permanente de Acessibilidade, podendo esta convidar, complementarmente, instituições, autoridades públicas e técnicos para colaborarem em reuniões, comissões, estudos técnicos e elaboração de pareceres.

Parágrafo único - Além do apoio técnico previsto no caput do presente artigo, o Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, proporcionará à Comissão Permanente de Acessibilidade o suporte técnico necessário a seu funcionamento, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades representados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433
de 07 de outubro de 2003

Capítulo IV

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 14 - O planejamento e a urbanização dos logradouros, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 15 - Os logradouros, as vias e os demais espaços de uso e passagem públicos existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Parágrafo único - Os logradouros, as vias e os espaços mencionados no caput deste artigo incluem as avenidas, ruas, travessas, pontes, viadutos, túneis e passagens subterrâneas, calçadas, passarelas, praças, parques, jardins e bosques urbanos.

Art. 16 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17 - Deverá ser realizado o rebaixamento de guias com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres PDNE, observadas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, nos seguintes locais:

I – em todas as esquinas nos cruzamentos de vias públicas, quando de sua construção ou reforma;

II – nas faixas de segurança para pedestres;

III – diante dos edifícios públicos e outros de uso coletivo, referidos no artigo 7º., inciso VI desta lei, sendo prioritário o acesso a conjuntos habitacionais, terminais de transportes coletivos, serviços de saúde, estabelecimentos de ensino, praças, centros culturais, desportivos e recreativos.

§ 1º. Os rebaixamentos de guias de que trata o caput deste artigo deverão ser identificados através do Símbolo Internacional de Acesso;

§ 2º. O Poder Executivo, deverá manter programa de rebaixamento progressivo das guias já existentes, considerando a importância das vias públicas e demais situações dispostas no caput deste artigo e seus incisos, consignando, nos orçamentos anuais, recursos especificamente destinados para este fim;

§ 3º. Os editais para licitação de obras para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias deverão, obrigatoriamente, incluir a execução dos procedimentos previstos no caput deste artigo e seus incisos;

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

§ 4º. A Comissão Permanente de Acessibilidade avaliará os casos em que o rebaixamento de guia seja tecnicamente inviável ou dispensável, ou exponha a pessoa portadora de deficiência a riscos, sendo indicada a solução técnica alternativa.

Art. 18 - Os banheiros de uso público, existentes ou a construir, em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único - A instalação de cabines sanitárias portáteis, em áreas ou eventos de grande fluxo de público, deverá incluir algumas com adaptação para uso de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 19 - Os lotes e estabelecimentos que, por sua natureza, não dispuserem de muro, degrau ou desnível, demarcando o limite com a calçada, tais como postos de combustíveis, estacionamentos e outros, deverão dispor de sinalização de solo que permita a percepção da linha demarcatória e o deslocamento seguro aos portadores de deficiência visual.

Art. 20 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas gratuitas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 1º. - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º. - Para a utilização das vagas a que se refere o caput deste artigo, as pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção deverão ser cadastradas no setor competente da Prefeitura Municipal, sendo o veículo identificado com o Selo de Acessibilidade, conforme disposto no artigo 58 desta lei.

Art. 21 - Fica autorizado o estacionamento privativo de veículo de pessoa portadora de deficiência com comprometimento da locomoção, em área fronteira a clínicas de fisioterapia e ortopedia e a estabelecimentos de comércio de órteses e próteses e de outros produtos a eles destinados, conforme disposto em legislação específica.

Capítulo V

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 22 - Os elementos do mobiliário urbano, de que trata o artigo 7º., Inciso IV, deverão ser projetados e instalados, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, em locais que permitam que eles sejam utilizados com a máxima comodidade pelas pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 23 - Os elementos do mobiliário urbano que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres e pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação.

Art. 24 - Os semáforos para pedestres, instalados nas vias públicas, deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Capítulo VI

**DA ACESSIBILIDADE ÀS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
OU DE USO COLETIVO**

Art. 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados, destinados ao uso coletivo, de que trata o artigo 7º., inciso VI, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, devendo ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei, mediante o uso de rampas, elevadores, esteiras ou outros dispositivos de transporte;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais.

§ 1º. - Nenhum imóvel receberá autorização para a instalação ou funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares sem que se observem os termos da presente lei;

§ 2º. - Nenhum imóvel próprio municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda às disposições desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

§ 3º. - Os prédios públicos municipais já edificados deverão, no prazo de 3 (três) anos da promulgação desta lei, adequar-se ao disposto no inciso IV deste artigo, desde que sua utilização assim obrigue.

§ 4º. - A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações que atendam às disposições desta lei;

Art. 26 - São obrigatórias rampas, para vencer eventual desnível entre o logradouro e a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso ao prédio, nas novas edificações públicas ou privadas destinadas ao uso coletivo, referidas no artigo 7º., inciso VI desta lei, observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º. - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, as rampas exigidas neste artigo poderão dar acesso à edificação em qualquer de seus pavimentos.

§ 2º. - As exigências contidas neste artigo aplicar-se-ão aos edifícios já existentes e que venham a sofrer reformas destinadas a compatibilizá-los a qualquer dos usos relacionados no artigo 7º., inciso VI desta lei.

Art. 27 - Os estabelecimentos e serviços de saúde deverão ser edificados e possuir instalações que permitam acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, destacando-se a disponibilidade de:

I - rampas e corredores com piso antiderrapante, corrimãos, portas e elevadores para acesso de cadeiras de roda, macas e outros equipamentos de apoio em geral;

II - local para estacionamento de cadeiras de rodas, macas e outros equipamentos de apoio;

III - instalações sanitárias apropriadas para pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 28 - Os estádios e ginásios desportivos, os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, de modo a facilitar-lhes o acesso, ingresso, circulação, acomodação e comunicação, destacando-se, além de outras exigências gerais dispostas nesta lei:

I – acessos e rotas de circulação de fácil visualização e devidamente sinalizados, vertical e horizontalmente;

II – espaços reservados e demarcados na platéia para pessoas que utilizam cadeira de rodas ou com dificuldade de locomoção, com deficiência auditiva ou deficiência visual, inclusive acompanhantes, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, em locais de fácil visualização ou acompanhamento da programação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

§ 1º. - As exigências dispostas no caput deste artigo deverão ser observadas de imediato quando da construção de novas edificações e instalações da espécie, e aplicar-se-ão aos edifícios já existentes e que venham a sofrer reformas.

§ 2º. - O Poder Executivo deverá manter programa de adequação das unidades municipais já existentes de espécie referida no caput deste artigo, consignando, nos orçamentos anuais, recursos especificamente destinados para este fim.

Art. 29 - Os estabelecimentos bancários e outros, que tenham acesso a seu interior somente através de porta-giratória ou dispositivos de segurança similares, são obrigados a manter acesso destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 30 - Os hotéis, pensões, motéis e similares deverão ser dotados de, pelo menos, duas unidades de hospedagem adaptadas para o uso de pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais, incluindo instalações e mobiliário adaptados para portadores de deficiência física, informações em linguagem Braille para os deficientes visuais e sinais luminosos para o uso dos portadores de deficiência auditiva.

Art. 31 - As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Capítulo VII

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 32 - Os edifícios de uso privado, em que seja obrigatória a instalação de elevadores, deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível, que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível, que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 33 - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 34 - Caberá ao Poder Executivo, com o auxílio técnico da Comissão Permanente de Acessibilidade e dos órgãos municipais responsáveis pela aprovação de loteamentos e pela coordenação da política habitacional, regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

lotes e habitações, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Capítulo VIII

DA ACESSIBILIDADE ÀS ÁREAS DE PRÁTICAS DESPORTIVAS, RECREAÇÃO E LAZER

Art. 35 - As unidades educacionais e desportivas da Secretaria Municipal de Esportes deverão se adequar à prática de esportes, recreação e lazer de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá manter programa de adequação das unidades referidas no caput deste artigo já existentes, consignando, nos orçamentos anuais, recursos especificamente destinados para este fim.

Art. 36 - As praças e parques municipais ou de uso público, em que existirem dispositivos para recreação infantil, deverão dispor de, pelo menos, um brinquedo adaptado e destinado a crianças portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 37 - Os parques de diversão e circos itinerantes deverão dispor de brinquedos e instalações destinadas a crianças e adultos Portadores de Deficiência ou Necessidades Especiais.

Art. 38 - Todos os eventos artísticos, culturais, desportivos e outros, promovidos pelo Poder Público Municipal ou que contem com a participação ou apoio do mesmo, deverão ser realizados em área e condições que assegurem a plena acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais.

Capítulo IX

DA ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 39 - O Conselho dos Usuários de Transporte Coletivo e o Departamento de Engenharia de Tráfego, conjuntamente, estabelecerão diretrizes para a implementação de medidas e programas de intervenção nos serviços de transporte coletivo com o objetivo de promover a igualdade de condições para o transporte independente, confortável e seguro das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, incluindo os veículos, terminais e paradas de ônibus e os sistemas de comunicação a eles relacionados.

Art. 40 - Os veículos de transporte coletivo, incluídos os ônibus, microônibus e táxis, deverão cumprir requisitos de acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais, estabelecidos em legislação e normas técnicas específicas.

Art. 41 - O Poder Executivo implantará placas informativas sobre o sistema de transporte coletivo, em caracteres do Sistema Braille ou outros sistemas de comunicação, destinados à informação dos portadores de deficiência visual, em terminais e pontos de ônibus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

§ 1º. - Nas placas constarão, no Sistema Braille, os nomes e números das linhas que circulam naquela via e quais têm parada no local, indicando resumidamente os itinerários.

§ 2º. - Nos pontos finais e terminais de ônibus placas, no Sistema Braille, indicarão o itinerário detalhado das linhas, assim como os horários de partida.

§ 3º. - Os pontos de ônibus e veículos deverão dispor de sistema de informações mediante o uso de cores, de acordo com zonas de origem e destino, de modo a permitir a informação dos portadores de visão sub-normal e analfabetos.

Art. 42 - Os pontos de parada de transporte coletivo urbano terão piso construído com material de textura diferenciada do piso da calçada, a fim de indicarem limites aos portadores de deficiência visual.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 43 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 44 - O Poder Público promoverá o desenvolvimento de recursos humanos em acessibilidade e medidas orientadas à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal implantará, nos logradouros, praças, parques, edificações e outros espaços públicos, lixeiras e, onde couber, bebedouros, adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 46 - A Comissão Permanente de Acessibilidade avaliará e definirá locais onde deverão ser implantados sistemas de sinalização específicos, táteis, sonoros ou luminosos, para atender pessoas portadoras de deficiência visual ou auditiva, permitindo que estes se orientem sem necessitar da ajuda de terceiros.

Art. 47 - Os estabelecimentos e serviços de saúde deverão possuir mobiliário que permita ou facilite a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais aos recursos disponíveis, destacando-se a disponibilidade de:

I - o mínimo de 3 (três) assentos em cada ponto de espera de suas dependências, destinados, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais;

II - instalações, guichês de atendimento, bebedouros e telefones apropriados para pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais;

III - servidores especialmente treinados para atender a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 48 - Os estabelecimentos comerciais de grande porte, tais como supermercados, centros de compras, galerias e lojas de departamento com área superior a 1.000 m² deverão dispor de cadeiras de rodas para utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais que freqüentam estes locais.

§ 1º. - O fornecimento dos equipamentos a que alude o caput deste artigo será feito de forma gratuita.

§ 2º. - Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão afixar cartazes em suas dependências, informando sobre o benefício mencionado e indicando os locais onde os equipamentos serão fornecidos;

§ 3º. - Os supermercados deverão dispor, ainda, de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras ou acopladas a carrinhos de compras, para o uso de pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 49 - Os restaurantes, lanchonetes, bares e outros, que vendam refeições ao público e tenham 10 (dez) ou mais assentos para esta finalidade, deverão dispor de :

I - acomodação e mobiliário para o uso de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais;

II - cardápios impressos em Sistema Braille, com o mesmo texto do cardápio comumente utilizado pelo estabelecimento.

Art. 50 - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências, em número não inferior a 3 (três) por estabelecimento, destinados preferencialmente a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Capítulo XI

**DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE
COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

Art. 51 - O Poder Público Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 52 - Os equipamentos e dispositivos acionados por teclas, como caixas bancários automáticos, terminais de informações, painéis de elevadores e outros similares, deverão dispor de caracteres em Sistema Braille para uso de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 53 - Os edifícios públicos deverão dispor de identificação em Sistema Braille para uso de pessoas portadoras de deficiência visual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 54 - Os sanitários públicos e outros locais que dispuserem de placas indicativas de acesso, deverão dispor de sinalização tátil para uso de portadores de deficiência visual.

Capítulo XII

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 55 - Fica instituído o Programa Municipal de Acessibilidade, cuja execução será regulamentada por lei específica, elaborada com a participação da Comissão Permanente de Acessibilidade e do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 56 - O Poder Público Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta lei.

Capítulo XIII

DO CERTIFICADO E SELO DE ACESSIBILIDADE

Art. 57 - Fica instituído e será conferido o Certificado de Acessibilidade a instituições, edificações, espaços, meios de transporte, mobiliários e equipamentos, de uso coletivo, públicos e privados, que observem as normas de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, estabelecidas na presente lei.

Art. 58 - O Selo de Acessibilidade, contendo o Símbolo Internacional de Acesso, deverá ser afixado, de forma visível, em locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 59 - A afixação do Selo de Acessibilidade é obrigatória nas edificações detentoras do Certificado de Acessibilidade discriminadas no artigo 7º., inciso VI da presente lei, e em todos os itinerários, rampas de acesso, escadas, elevadores, veículos de transporte coletivo, locais e vagas para estacionamento, sanitários, telefones e bebedouros, que observem a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, conforme disposto nesta lei e normas técnicas da ABNT.

Art. 60 - Às edificações, espaços, meios de transporte, mobiliários e equipamentos não abrangidos pelo artigo anterior, detentores de Certificado de Acessibilidade, poderá ser atribuído o Selo de Acessibilidade, por iniciativa da Comissão Permanente de Acessibilidade ou mediante requerimento dos proprietários ou responsáveis pelo bem.

Art. 61 - A Comissão Permanente de Acessibilidade elaborará modelos de Selo de Acessibilidade adequados ao uso externo e interno em edificações, espaços, meios de transporte, mobiliários, equipamentos e em matérias de propaganda e divulgação de instituições voltadas a atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

culturais, educacionais, recreativas e de lazer, observada a utilização de símbolos segundo a padronização internacional, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição.

Art. 62 - O Selo de Acessibilidade será afixado em local de ampla visibilidade e, quando for o caso, preferencialmente junto aos locais de acesso principal ao bem.

Parágrafo único - É obrigatória a colocação de forma visível do Símbolo Internacional da Surdez em todos os locais que disponham de recursos de acessibilidade, serviços e equipamentos dirigidos e postos à disposição de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 63 - O Certificado e o Selo de Acessibilidade serão emitidos exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 64 - É proibida a utilização do Selo de Acessibilidade e dos símbolos correlatos com finalidade outra, que não seja identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais, ou outra definida pela Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 65 - Em qualquer tempo, constatada irregularidade pela Comissão Permanente de Acessibilidade quanto à garantia de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, o Certificado de Acessibilidade poderá ser cassado e o Selo de Acessibilidade recolhido, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Título III

DIREITOS E CIDADANIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE BOTUCATU

Art. 66 - Fica a Prefeitura Municipal de Botucatu autorizada a instituir o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência ou com Necessidades Especiais (CONDEF), órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo.

Art. 67 - As atribuições, composição e nomeação dos membros do CONDEF serão definidas em Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 68 - O CONDEF terá um Regimento Interno aprovado por seus membros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação, expedido por Decreto Executivo.

Art. 69 - O CONDEF poderá convidar instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos das diferentes áreas de conhecimento, correlatas a suas atividades, para colaborar em reuniões, estudos técnicos, comissões, grupos de trabalho e na elaboração de pareceres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o quadro técnico e administrativo necessário ao funcionamento pleno e regular do CONDEF.

Parágrafo único - Além do apoio técnico-administrativo previsto no caput do presente artigo, o Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, proporcionará ao CONDEF o suporte necessário a seu funcionamento, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades representados.

Art. 71 - Por convocação do Poder Executivo ou do CONDEF, reunir-se-á periodicamente a Conferência Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência ou com Necessidades Especiais, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação e propor as diretrizes para a formulação da política municipal voltada a este setor.

Capítulo II

**DO TRANSPORTE PÚBLICO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU
COM NECESSIDADES ESPECIAIS**

Seção III

DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 72 - Fica instituído serviço destinado a atender, exclusivamente, às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, em alto grau de dependência, integrando às atividades das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Botucatu.

§ 1º. - Serão usuários do serviço de que trata o caput deste artigo as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma no uso dos meios de transporte coletivos convencionais.

§ 2º. - O serviço de que trata o caput deste artigo será operado com veículos tipo “van”, “perua” ou similar, devidamente adaptados para o transporte seguro de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais e seus acompanhantes, de acordo com as normas técnicas vigentes e que venham a ser estabelecidas no decreto regulamentador.

§ 3º. - A utilização do serviço de que trata o caput deste artigo será permitida, mediante agendamento prévio, exclusivamente para tratamento de saúde, programas de reabilitação, frequência a estabelecimentos de ensino e locais de trabalho e para atividades de recreação e lazer.

Art. 73 - Além do serviço mencionado no artigo 72, a empresa concessionária manterá veículos destinados ao atendimento de usuários de entidades e serviços que ofereçam assistência a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, devidamente adaptado às necessidades destes usuários.

Art. 74 - O planejamento, organização, controle e fiscalização dos serviços mencionados nesta Seção serão de competência conjunta do CONDEF e do Departamento de Engenharia de Tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 75 - Para fazer jus aos serviços mencionados nesta Seção, os usuários deverão estar cadastrados junto ao CONDEF, após avaliação médico-pericial realizada por médico da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá o serviço mais apropriado a cada caso.

Art. 76 - Os serviços mencionados nesta Seção serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção III

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 77 - A legislação que trata do transporte coletivo urbano no Município de Botucatu disporá sobre a concessão de gratuidade aos usuários portadores de deficiência, mediante cadastro destes, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Nos casos de deficiência notoriamente manifesta e grave, será assegurado o transporte gratuito referido no caput do presente artigo, independente de cadastramento prévio.

Art. 78 - Os veículos de transporte coletivo urbano, incluídos os ônibus e microônibus, deverão dispor de, pelo menos, um assento destinado ao uso preferencial de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, em local de fácil acesso e com condições de conforto e segurança adequadas, conforme dispuser legislação e normas técnicas específicas.

Art. 79 - As pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais terão primazia no embarque no transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal, nos limites do município.

Art. 80 - Para desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, os ônibus não precisarão obedecer as paradas obrigatórias nos pontos pré-estabelecidos, podendo parar nos locais indicados por estes passageiros, desde que respeitado o itinerário original da linha.

Capítulo III

DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 81 - Todos os estabelecimentos comerciais, bancários, prestadores de serviços, repartições públicas e aqueles que, embora não enquadrados nestas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 82 - O atendimento diferenciado, prescrito no artigo anterior, compreenderá:

I – prioridade no atendimento;

II – destinação de espaços e instalações adequadas para esta finalidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

III – garantia de rápido e fácil acesso a esses locais;

IV – manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados neste tipo de atendimento.

Art. 83 - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 81 deverão estar devidamente sinalizados com placas, indicando o atendimento preferencial, devendo ser confeccionadas e instaladas de forma a possibilitar fácil leitura e visibilidade.

Art. 84 - Ficam os deficientes visuais desacompanhados dispensados de permanecer em filas em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e outros que prestem atendimento ao público, tendo preferência no atendimento.

Art. 85 - Os alunos portadores de deficiência ou com necessidades especiais terão prioridade na obtenção de vagas nos estabelecimentos próximos às suas residências ou que atendam outras necessidades prioritárias, a critério seu ou de seus responsáveis.

Art. 86 - As pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais terão prioridade no uso de equipamentos e instalações dos centros desportivos municipais, de forma agrupada, por meio de entidades ou individualmente.

Capítulo IV

**DO INGRESSO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 87 - O quadro de pessoal da administração pública municipal deverá ser dimensionado e provido de modo a garantir, em sua composição, a participação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 88 - Ficam os órgãos da administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, obrigados a reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas em concursos públicos para o aproveitamento preferencial de pessoas portadoras de deficiência em cargos e funções compatíveis com a deficiência de que são portadoras e atendendo às suas peculiaridades.

§ 1º. - O edital do Concurso Público deverá mencionar a quantidade de vagas reservadas preferencialmente aos portadores de deficiência, especificando aquelas compatíveis com o exercício dos cargos;

§ 2º. - O percentual obrigatório de reserva, referido no caput deste artigo, fica arredondado para o número inteiro imediatamente superior, desde que o número total de vagas não seja inferior a 10 (dez).

§ 3º. - Não ocorrendo o preenchimento das vagas destinadas preferencialmente às pessoas portadoras de deficiência, as vagas remanescentes poderão ser providas por outros candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

§ 4º. - A administração pública municipal deverá tomar as medidas necessárias a fim de que o percentual referido no artigo 87 seja progressivamente garantido.

Art. 89 - Para enquadrar-se nas disposições do artigo 88, o candidato deverá juntar ao pedido de inscrição no concurso, sob pena de indeferimento, atestado médico que comprove ser portador de deficiência compatível com o exercício do cargo pleiteado.

Art. 90 - Os editais que regem os concursos públicos para a admissão de servidores deverão consignar, expressamente, determinações que propiciem às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais condições para participar das provas de maneira compatível com suas necessidades, garantida a equidade de condições com referência aos demais candidatos.

Art. 91 - Por ocasião dos exames médicos pré-admissionais em pessoas portadoras de deficiências, nomeados em virtude de aprovação em Concurso Público de qualquer natureza, deverá ser comprovado, tecnicamente, nos termos do artigo 92 da presente lei, que a deficiência de que seja portador, na época do exame, não o impeça do exercício das funções básicas do cargo.

Art. 92 - Na hipótese do deficiente ser considerado inapto, o órgão que realizou a inspeção constituirá de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, junta médica para realização de exames a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. - Da junta médica farão parte, no mínimo, 01 (um) médico clínico, 01 (um) médico especialista na deficiência de que é portador o candidato e 01 (um) profissional com conhecimento em reabilitação da mesma deficiência.

§ 2º. - É facultado ao candidato a indicação de 01 (um) médico ou profissional especializado em reabilitação da mesma deficiência, a seu critério, para integrar a junta médica.

Art. 93 - Mantida, pela junta médica, a inaptidão, poderá o candidato, não sendo unânime o laudo, recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário Municipal da Administração, a quem compete a decisão final.

Capítulo V

OUTROS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 94 - Os Conselhos Municipais deverão incluir representação de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a inclusão dos representantes referidos no caput deste artigo, nos Conselhos Municipais já existentes, promovendo, mediante Lei, as modificações cabíveis.

Art. 95 - Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou privados de uso coletivo, meios de transporte ou qualquer outro local que necessite adentrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Parágrafo único - O deficiente visual deverá portar documento fornecido pela entidade responsável pelo adestramento do cão condutor, habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos do uso do cão condutor.

Art. 96 - Os empreendimentos habitacionais construídos com a participação do poder público municipal deverão reservar unidades a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, conforme dispuser legislação específica.

Parágrafo único - As unidades habitacionais localizadas em áreas de melhor acessibilidade ou nos andares térreos das edificações plurihabitacionais, serão destinadas preferencialmente às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 97 - Será garantida gratuidade às pessoas portadoras de deficiência em próprios municipais onde seja cobrado ingresso aos frequentadores, tais como teatros, museus, parques e outros, em atividades desenvolvidas pelo poder público ou com seu apoio financeiro.

Art. 98 - Fica facultado ao estudante portador de deficiência visual a gravação de aulas em meio eletrônico, em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

Art. 99 - As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência têm legitimidade para acompanhar o cumprimento dos dispositivos estabelecidos por esta lei.

Art. 100 - As pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais terão prioridade na concessão de licenças para comércio ambulante, na forma que dispuser a lei.

Art. 101 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, para pagamento de tributos municipais, a empresas com mais de 20 (vinte) empregados, que mantenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas portadoras de deficiência em seu quadro funcional.

§ 1º. - Para fazer jus aos benefícios mencionados no caput deste artigo, os referidos empregados deverão estar cadastrados junto ao CONDEF, após avaliação médico-pericial realizada por médico da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, a natureza e o percentual de desconto referido no caput deste artigo.

Título IV

**DOS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE, REABILITAÇÃO
DAS DEFICIÊNCIAS E NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 102 - Para a definição de normas e a implementação dos programas e atividades mencionadas no presente Título, o Poder Público Municipal promoverá a ação integrada das diferentes Secretarias Municipais e de outras instituições públicas e privadas, afetas à área, bem como garantirá a participação de técnicos, dos conselhos e associações profissionais, das instituições universitárias e especializadas, das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais e seus familiares e das organizações da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Parágrafo único - As diretrizes e os recursos necessários à criação e manutenção das atividades referidas neste Título deverão ser consignados no orçamento anual do Poder Executivo, podendo ser diretamente aplicados pela administração pública ou por meio de entidades privadas mediante contratos ou convênios e parcerias aprovados pelo Poder Legislativo.

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção I

DA FORMAÇÃO ESCOLAR DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 103 - O Poder Executivo promoverá, em caráter prioritário e adequado, a Educação Especial no sistema de ensino do município, incluindo a educação infantil, ensino fundamental, ensino supletivo e outros que venha desenvolver.

Art. 104 - Para os fins desta Sessão, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Educação especial: processo de desenvolvimento pleno das potencialidades e habilidades humanísticas, sociais, artísticas e profissionais de pessoas portadoras de deficiências, com necessidades especiais ou altas habilidades, abrangendo os diferentes níveis e graus do sistema de ensino, promovendo a equiparação de oportunidades sociais.

II – Alunado da educação especial: conjunto de educandos que requerem recursos pedagógicos e metodologias educacionais específicas, que inclui portadores de deficiências (visual, auditiva, mental, física e múltipla), portadores de condutas típicas (problemas de conduta decorrentes de síndromes de quadros psicológicos e neurológicos que acarretam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social) e os de altas habilidades (com notável desempenho e elevada potencialidade em aspectos acadêmicos, intelectuais, psicomotores ou artísticos).

III – Necessidades especiais no âmbito do processo educacional: conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde, avaliadas por profissional competente, que os exponham a discriminação, limitação ou exclusão do processo pedagógico, exigindo, por parte do poder público, uma abordagem e atenção especiais, por meio de ações especializadas e multidisciplinares.

IV – Aluno com necessidades educacionais especiais: é aquele que, por apresentar dificuldades maiores que as dos demais alunos, no domínio das aprendizagens curriculares correspondentes à sua idade (seja por causas internas, por dificuldades ou carências do contexto sócio-familiar, seja pela inadequação metodológica e didática, ou por história de insucessos em aprendizagens), necessita, para superar ou minimizar tais dificuldades, de adaptações para o acesso físico (remoção de barreiras arquitetônicas) e/ou de adaptações curriculares significativas, em várias áreas do currículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

V – Modalidades de atendimento educacional: são alternativas de procedimentos didáticos específicos e adequados às necessidades educacionais do alunado da Educação Especial e que implicam espaços físicos, recursos humanos e materiais diferenciados, incluindo as seguintes modalidades de atendimento: escola especial, sala de estimulação, classe especial, inclusive com atividades físicas, oficina pedagógica, classe comum, sala de recursos, classe hospitalar e atendimento domiciliar.

VI – Educação inclusiva: processo de educar conjuntamente todos os alunos, portadores ou não portadores de deficiência ou com necessidades especiais, na rede comum de ensino regular, em todos os níveis, da educação infantil ao ensino superior, beneficiando a todos indistintamente.

VII – Potencialidade: predisposição latente no indivíduo que, a partir de estimulação interna ou externa, se desenvolve ou se aperfeiçoa, transformando-se em capacidade de produzir e interagir socialmente.

§ 1º. - Os recursos necessários à criação e manutenção das atividades de Educação Especial deverão ser consignados no orçamento anual do Poder Executivo, podendo ser diretamente aplicados pela administração pública ou por meio de entidades públicas ou privadas, mediante convênio aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 2º. - Os estabelecimentos e classes que desenvolvam modalidades de atendimento educacional especial devem dispor de espaços e equipamentos adequados às necessidades de aprendizado de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 105 - A educação escolar das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais será realizada, preferencialmente, em estabelecimentos e classes de ensino regulares, oferecidos à população em geral, visando à inclusão escolar e social, respeitados os limites impostos pela deficiência de seu portador, complementada, sempre que necessário, segundo as diferentes modalidades de atendimento educacional em estabelecimentos, classes especiais e salas de recursos mencionadas no inciso V do artigo 104 desta lei.

Art. 106 - O Poder Público e as instituições privadas criarão e manterão diferentes modalidades de atendimento educacional, destinadas a atender alunos com necessidades educacionais especiais, respeitadas as peculiaridades próprias de cada caso.

Art. 107 - Os estabelecimentos de ensino oferecerão, se necessário, serviço de apoio especializado para atender as peculiaridades do alunado da educação especial, incluindo:

I – adaptação dos recursos instrucionais, como material pedagógico, equipamentos e currículo;

II – capacitação dos recursos humanos;

III – adequação dos recursos físicos, como mobiliário e eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 108 - As Secretarias Municipais de Saúde e Educação, promoverão ações de saúde escolar voltadas à promoção de saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento precoces e reabilitação das deficiências e necessidades especiais de alunos da rede de ensino pública, por meio da rede de serviços básicos de saúde.

Art. 109 - O Poder Executivo oferecerá educação infantil e ensino fundamental a portadores de deficiência ou com necessidades especiais que se encontrem internados em unidades hospitalares e congêneres, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 110 - O Poder Executivo, mediante Decreto, instituirá o Programa de Atendimento Escolar aos portadores de deficiência e necessidades especiais, ouvidos o Conselho Municipal de Educação e o CONDEF.

Seção II

DA FORMAÇÃO LABORATIVA E PROFISSIONAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 111 - O Poder Público e as instituições privadas promoverão políticas de formação, capacitação e readaptação das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais para o exercício de atividades laborativas e para o mercado de trabalho.

Art. 112 - A formação, capacitação e readaptação profissional de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais realizar-se-á, preferencialmente, em escolas e cursos regulares, oferecidos à população em geral, visando à sua inclusão social, devendo ser reservadas vagas com esta finalidade, respeitados os limites impostos pela deficiência de seu portador.

Art. 113 - O Poder Público e as instituições privadas criarão e manterão escolas, classes ou oficinas profissionalizantes, especialmente destinadas a atender às necessidades próprias de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

§ 1º. - As escolas e oficinas profissionalizantes, referidas no caput do presente artigo, devem propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades e habilidades profissionais das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais e a equiparação de oportunidades no mercado de trabalho.

§ 2º. - Os recursos necessários à criação e manutenção das atividades mencionadas no caput do presente artigo deverão ser consignados no orçamento anual do Poder Executivo, podendo ser aplicados pela administração pública ou por entidades privadas, mediante convênio aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 3º. - As escolas, classes e oficinas, referidas no caput do presente artigo, devem dispor de espaços e equipamentos adaptados ao acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais com idade igual ou superior a 14 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 114 - O CONDEF manterá cadastro das empresas e entidades públicas que oferecem postos de trabalho a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, orientando, no que for necessário, as atividades de formação profissional.

Seção III

**DA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS, DE CUIDADORES E DA POPULAÇÃO
PARA O ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM
NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 115 - As instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito municipal, promoverão processo de educação permanente de seus profissionais para a abordagem e atendimento a estudantes portadores de deficiências e necessidades especiais.

Art. 116 - O Poder Executivo Municipal manterá classes de ensino da Língua Brasileira de Sinais e do Sistema Braille, destinadas a profissionais de educação e saúde, familiares de portadores de deficiências e demais interessados.

Parágrafo único - As vagas das classes referidas no caput do presente artigo serão destinadas aos interessados que pela natureza de seu trabalho atendem ou relacionam-se com pessoa portadora de deficiência visual ou auditiva, em atividades de ensino, saúde, prestação de serviços, comércio, atendimento ao público e outras.

Seção IV

DAS BIBLIOTECAS E MUSEUS MUNICIPAIS

Art. 117 - As Bibliotecas Municipais deverão oferecer livros, revistas e outras mídias adaptadas para pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, em quantidade e diversidade suficientes.

§ 1º. - A fim de atenderem ao disposto no caput deste artigo, as Bibliotecas Municipais deverão manter serviço de “permuta/comutação” com outras bibliotecas ou entidades que prestem serviços congêneres.

§ 2º. - Os setores circulantes das bibliotecas, referidas no caput, deverão dispor de serviço gratuito de envio domiciliar de livros e outras mídias para pessoas portadoras de deficiência visual ou com grave comprometimento de locomoção.

§ 3º. - Terão acesso aos serviços referidos neste artigo e parágrafos, as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais cadastradas junto ao CONDEF.

Art. 118 - Os Museus Municipais deverão dispor de meios adequados para que as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais possam desfrutar dos benefícios de seus serviços, conhecer e consultar seus acervos, respeitada a natureza das diferentes formas de deficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433
de 07 de outubro de 2003

Seção V

DA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA SOBRE DEFICIÊNCIAS E NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 119 - O Poder Executivo, conjuntamente com o CONDEF e entidades públicas e privadas, promoverá processo permanente de educação sobre a natureza, prevenção e controle de deficiências, com ênfase no diagnóstico, no tratamento precoce e no combate a todas as formas de estigma e preconceito, referentes às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

§ 1º. - As atividades referidas no caput deste artigo deverão se utilizar dos meios de comunicação de massa, como televisão, rádios, jornais e redes de computadores, e da distribuição de materiais impressos, como folhetos, cartilhas e cartazes, divulgados por instituições públicas e privadas.

§ 2º. - O processo educativo mencionado no caput deste artigo deverá incluir campanhas de divulgação pública trimestrais sobre temas relacionados aos diferentes tipos de deficiências, propostos pelo CONDEF e pelas entidades da área.

Art. 120 - Fica instituída a Semana de Prevenção das Deficiências a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de agosto.

Parágrafo único - A semana referida no caput do presente artigo visará intensificar as ações previstas no artigo anterior, contando com a efetiva participação da comunidade, de entidades públicas e privadas e dos órgãos de imprensa estabelecidos no município.

Capítulo II

DA SAÚDE

Seção I

DAS ATIVIDADES GERAIS DE SAÚDE

Art. 121 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, criará condições para o efetivo cumprimento e/ou fiscalização das legislações federal, estadual e municipal, que disponham sobre a promoção de saúde e a prevenção específica voltada às deficiências e necessidades especiais.

Art. 122 - As ações de promoção de saúde e prevenção específica, mencionadas no artigo anterior, incluem, dentre outras, aquelas voltadas ao planejamento familiar e aconselhamento genético; adequado acompanhamento da gravidez, do parto, do nascimento e do puerpério; controle da gestante e do feto de alto risco; programas de imunização; diagnóstico e tratamento precoce das doenças metabólicas e outras enfermidades causadoras de deficiências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 123 - O Poder Executivo, por ação própria e em conjunto com outras instituições públicas e privadas, desenvolverá programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho e de trânsito, competindo ao Sistema Único de Saúde, a garantia do tratamento imediato e adequado de vítimas destes agravos.

Art. 124 - Em atenção aos princípios da equidade e qualidade, as pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais receberão, do Sistema Único de Saúde, atendimento apropriado às diferentes formas de deficiências, em ações de recuperação, habilitação, reabilitação e estimulação, segundo normas técnicas e padrões de condutas apropriados a cada caso, incluindo a assistência farmacêutica.

Parágrafo único - Entende-se por reabilitação o conjunto de medidas de natureza médica, social, educacional e profissional para preparar ou reintegrar o indivíduo, com o objetivo de que ele alcance o maior nível possível de sua capacidade ou potencialidade.

Art. 125 - O Sistema Único de Saúde garantirá atendimento domiciliar de saúde às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais com grave comprometimento de locomoção, estando impossibilitadas de comparecer aos serviços de saúde.

Art. 126 - As equipes de saúde da família, dentre suas atribuições, disseminarão práticas e estratégias de reabilitação baseadas na comunidade.

Seção II

DA PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NA INFÂNCIA

Art. 127 - É obrigatória a realização de exames de emissões otoacústicas em todos os recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos hospitalares.

Art. 128 - O Poder Executivo, por meio de ações conjuntas das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, realizará triagem auditiva por meio de, no mínimo, timpanometria aplicadas a crianças que:

I – tenham 3 (três) anos de idade ou mais e ingressem nas escolas municipais de educação infantil e nas creches municipais próprias ou conveniadas;

II – ingressem na 1ª série do ensino fundamental das escolas públicas;

III – ingressem nas demais séries do ensino fundamental das escolas públicas, no caso de não terem sido submetidas à triagem auditiva na primeira série.

Art. 129 - O Poder Executivo, por meio de ações conjuntas das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, realizará triagem de acuidade visual por meio de, no mínimo, utilização da escala optométrica de Snellen, ou teste similar, aplicados a crianças que:

I – ingressem na 1ª série do ensino fundamental das escolas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

II – ingressem nas demais séries do ensino fundamental das escolas públicas, no caso de não terem sido submetidas à triagem de acuidade visual na primeira série.

Art. 130 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada dos casos suspeitos de deficiência auditiva ou visual, detectados conforme procedimentos contidos nos artigos 127, 128 e 129, a fim de promover as medidas cabíveis ao acompanhamento dos mesmos.

Parágrafo único - As ações previstas nos artigos 127 e 128 poderão ser executadas pela administração pública ou por meio de entidades privadas, mediante contrato ou convênio aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 131 - A Secretaria Municipal de Saúde zelar pelo fiel cumprimento, nos hospitais estabelecidos no município, da Lei Estadual nº. 3914, de 14/11/1983, que dispõe sobre a realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo (HC), para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito (“Teste do Pezinho”).

Parágrafo único -Compete às unidades de saúde ambulatoriais e consultórios médicos, públicos e privados, que atendam crianças no primeiro semestre de vida, verificar, durante o primeiro atendimento, se as provas referidas no caput do presente artigo, foram efetuadas e, na hipótese negativa, tomar as medidas necessárias para sua realização.

Art. 132 - A Secretaria Municipal de Saúde criará comitê destinado a investigar os casos de paralisia cerebral e outras deficiências físicas e mentais preveníveis, ocorridas no primeiro ano de vida, com o intuito de estabelecer políticas de prevenção e controle.

Art. 133 - As deficiências congênicas e outras detectadas no período neonatal deverão ser objeto de Notificação Compulsória à Secretaria Municipal de Saúde, segundo normas estabelecidas por esta.

Seção III

DAS ÓRTESES, PRÓTESES E OUTROS DISPOSITIVOS

Art. 134 - O Poder Executivo Municipal, por meio de ações conjuntas das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, desenvolverá programa de acesso permanente ou temporário a próteses, órteses, bolsas coletoras e outros materiais auxiliares, destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, priorizando aqueles que não tenham condição financeira para adquiri-los.

Parágrafo único -As ações referidas no caput do presente artigo incluem a doação ou empréstimo de materiais adquiridos com recursos consignados no orçamento municipal para este fim e atividades conjuntas com outras entidades públicas e privadas que desenvolvam programas desta natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 135 - O CONDEF disporá de cadastro gratuito e atualizado das entidades públicas e privadas que distribuam gratuitamente ou comercializem próteses, órteses, bolsas coletoras e outros materiais auxiliares destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Parágrafo único - O cadastro, referido na caput do presente artigo, deverá ser divulgado por meios diversos, tais como sítios eletrônicos, serviços telefônicos e impressos disponibilizados em serviços de saúde e entidades de atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 136 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o CONDEF e outras instituições públicas e privadas, desenvolverá a política municipal de assistência social destinada a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, incluindo dentre outras diretrizes que venham a ser estabelecidas, as seguintes:

I – definir e implementar programas e ações que atendam às necessidades e características das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, promovendo a melhoria de suas condições e qualidade de vida e favorecendo sua integração e inclusão social;

II – atender emergencialmente às necessidades específicas e imediatas da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais em situação de risco social;

III – promover e orientar o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais às políticas, instituições e atividades a elas destinadas, incluindo a elucidação e defesa de seus direitos, a formação escolar e profissional, a inclusão no mercado de trabalho e no atendimento a suas necessidades sociais, associativas de saúde, recreação e lazer, dentre outras.

IV – estimular, cooperar e subsidiar tecnicamente, iniciativas de entidades e grupos sociais que visem o atendimento das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais em suas diferentes demandas sociais;

V – prestar apoio administrativo e organizativo ao CONDEF na formação e manutenção do cadastro de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais e do cadastro de instituições, serviços e profissionais que a elas prestem atendimento.

Art. 137 - As diretrizes e os recursos necessários à criação e manutenção das atividades de assistenciais referidas no artigo anterior deverão ser consignados no orçamento anual do Poder Executivo, podendo ser diretamente aplicados pela administração pública ou por meio de entidades privadas mediante convênio e parcerias aprovados pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Capítulo IV

DO DESPORTO, DO TURISMO, DO LAZER E DA INTEGRAÇÃO SOCIAL

Art. 138 - O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias Municipais e órgãos responsáveis pelo desporto, turismo e lazer, dispensará tratamento prioritário e adequado às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, mediante:

I – incentivo à prática desportiva, à recreação e ao lazer nos estabelecimentos de ensino e praças desportivas;

II – garantia de acesso às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino e outros;

III – promoção de competições desportivas destinadas a atletas portadores de deficiência ou com necessidades especiais;

IV – apoio e promoção da prática do turismo apropriada à pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais, promovendo as adaptações necessárias e sua ampla divulgação.

Parágrafo único - As atividades referidas no caput e incisos deste artigo poderão ser desenvolvidas mediante convênio ou parcerias com entidades públicas ou privadas, podendo ser obtidos patrocínios para realização de programas e eventos, nos termos da legislação vigente.

Art. 139 - O Poder Executivo e o CONDEF deverão promover a integração social e a prática associativa das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, por meio de sua organização e da promoção de eventos e certames que os congreguem e permitam sua convivência e a troca de experiências, entre si, seus familiares e profissionais dedicados à área.

Capítulo V

DO CADASTRO DE PROFISSIONAIS, INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS ORIENTADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 140 - O CONDEF disporá de cadastro gratuito e atualizado das instituições, serviços, estabelecimentos comerciais e profissionais que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais ou que lhes propiciem condições de acessibilidade.

§ 1º. - O cadastro referido na caput do presente artigo deverá ser divulgado por meio diversos, tais como os sítios eletrônicos das instituições públicas e impressos disponibilizados em serviços de saúde, estabelecimentos de ensino, entidades de atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais e outras instituições públicas e privadas.

§ 2º. - Os recursos para criação, manutenção e divulgação do cadastro referido no caput deste artigo deverão ser consignados no orçamento anual do Poder Executivo, alocados no CONDEF, podendo ser obtidos, suplementarmente, por meio da venda de espaços publicitários especiais nos próprios meios de divulgação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.433

de 07 de outubro de 2003

Art. 141 - O Poder Executivo deverá manter serviço telefônico de informações e orientação sobre serviços e profissionais mencionados no artigo 140, para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais e outros interessados.

Parágrafo único - O serviço mencionado no caput deste artigo poderá ser específico ou integrado a outros serviços de atendimento ao cidadão, inclusive prestado por entidades conveniadas.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 - Compete ao Poder Executivo fiscalizar a aplicação da presente lei, cumprindo e fazendo cumprir seus dispositivos.

§ 1º. - As penalidades aplicáveis à infringência da presente lei, inclusive a omissão de responsabilidade dos agentes e servidores públicos, serão estabelecidas em lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

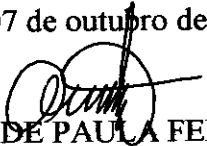
§ 2º. - Na fiscalização do cumprimento da presente lei, o Poder Executivo contará com a colaboração dos demais poderes públicos constituídos, do CONDEF e de outros Conselhos Municipais, de entidades e serviços não governamentais e da sociedade em geral.

Art. 143 - A presente lei terá seus dispositivos regulados e detalhados em legislação específica, incluindo leis e decretos, que objetivem dar pleno cumprimento às suas finalidades.

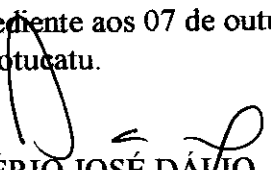
Art. 144 - Ficam revogadas a Lei nº. 2946, de 6 de dezembro de 1989; Lei nº. 2947, de 6 de dezembro de 1989; Lei nº. 3181, de 15 de setembro de 1992; Lei nº. 3501, de 19 de março de 1996; Lei nº. 3945, de 6 de outubro de 1999; Lei nº. 4125, de 22 de dezembro de 2000; Lei nº. 4188, de 23 de outubro de 2001; Lei nº. 4258, de 5 de junho de 2001.

Art. 145 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 07 de outubro de 2003


ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 07 de outubro de 2003, 148º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.


ROGÉRIO JOSÉ DÁLVIO
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto